

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO 10 DIA 19 DE AGOSTO DE 1944

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. Crs 650

DIÁRIO DO EXECUTIVO INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.132, DE 17 DE AGOSTO DE 1944

— Dispõe sobre desapropriação de imóvel.

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º, onde se lê: "do ponto F fazem uma deflexão para a esquerda de 90º seguindo por uma reta até o ponto P, na distância de 10 m (dez metros)" leia-se: "do ponto F fazem uma deflexão para a esquerda de 90º seguindo por uma curva à direita de 379,48 m (trezentos e setenta e nove metros e quarenta e oito centímetros) de raio, até o ponto G, na distância de 171,10 m (cento e setenta e um metros e dez centímetros)."

No art. 1.º, onde se lê: "no ponto J fazem uma deflexão para a esquerda de 97º 45'" leia-se: "no ponto J fazem uma deflexão para a esquerda de 97º 45'".

No art. 1.º, onde se lê: "no ponto X" leia-se "do ponto X".

DECRETO-LEI N. 14.133, DE 17 DE AGOSTO DE 1944

— Dispõe sobre desapropriação de imóveis e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, letra "a", onde se lê: "Desse ponto seguem por outra cerca de arame com o rumo de 70º 30' NW" leia-se: "Desse ponto seguem por outra cerca de arame com o rumo de 7º 30' NW".

DECRETO N. 14.137, DE 18 DE AGOSTO DE 1944

Approva o regimento interno, para os negócios de algodão, da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do disposto no artigo 10 do decreto 13.359 de 11 de maio de 1943, resolve aprovar o seguinte

REGIMENTO INTERNO, PARA OS NEGÓCIOS DE ALGODÃO, DA BOLSA OFICIAL DE CAFÉ E MERCADORIAS DE SANTOS

A CAMARA SINDICAL DOS CORRETORES DA BOLSA OFICIAL DE CAFÉ E MERCADORIAS DE SANTOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19 do decreto n. 13.359 de 11 de maio de 1943, organiza, para os negócios de algodão, o seguinte Regimento Interno:

Artigo 1.º — Para os negócios de algodão será adotado como base o tipo cinco, podendo ser entregues algodões só de tipo 5 ou só de tipos melhores, ou de tipo 5 e de tipos melhores, conjuntamente.

Artigo 2.º — Os meses apregoados serão: janeiro, março, maio, julho, outubro e dezembro, acrescidos também do mês presente, quando este não estiver incluído nos meses relacionados acima.

Artigo 3.º — A unidade para cotação será de 500 arrobas de 15 quilos.

Artigo 4.º — A corretagem será de Cr\$ 0,10 por arroba, e de cada um dos operadores.

Artigo 5.º — O algodão entregue a termo de fibra de 27 a 30 mjm., classificado de acordo com os regulamentos oficiais em fardos com 6 fitas, no mínimo, a densidade de 400 quilos por metro cúbico, com tolerância de 5 0/0, e ser acompanhado dos respectivos certificados de classificação.

Parágrafo único — Nas entregas a termo não se admitirão algodões que contenham corpos estranhos ou salvados de incêndio, nem algodão proveniente de amostras e varreduras, avariado, ou rebeneficiado.

Artigo 6.º — O algodão a ser entregue para liquidação de contrato deverá estar depositado em armazém geral aprovado pela Bolsa, formar um lote de fardos correspondente ao peso de 500 arrobas de 15 quilos (7.500 quilos líquidos), com a tolerância aproximada do peso médio de um fardo a mais ou menos descontada a taxa real.

Artigo 7.º — As diferenças de cotação de preço base — tipo 5 — para o preço de outros tipos, serão estabelecidas em pontos do valor de 10/100 por arrobas, cada ponto.

Parágrafo único — O número de pontos entre tipos será fixado, segundo a praxe da Associação Comercial de Santos.

Artigo 8.º — O limite de oscilação em cada período de pregão será de 20 pontos para mais ou para menos, à base da última cotação.

Artigo 9.º — Os pregões de chamadas para fixação de cotação estabelecidos pelo art. 9.º do decreto 13.359 de 11 de maio de 1943 serão às 10.30 e às 16 horas. Aos sábados haverá um único pregão às 10.30.

Artigo 10 — Os casos de dúvida sobre a entrega do algodão serão resolvidos pelo Juízo Arbitral criado pelo art. 7.º do decreto 13.359 de 11 de maio de 1943.

Artigo 11 — No aturamento do algodão verificação de peso e estado dos fardos serão adotadas as praxes estabelecidas pela Associação Comercial de Santos.

Artigo 12 — As cotações da Bolsa servirão de base para as liquidações e chamadas de marzens feitas pelas caixas de liquidação.

Artigo 13 — Nos casos omissos resolverá o Presidente da Bolsa, depois de ouvir o Conselho Consultivo da Bolsa, composto de cinco membros indicados pela Associação

Comercial de Santos, de acordo com a letra "b" do art. 4.º do decreto 6.345 de 9 de março de 1934.

Artigo 14 — O Governo do Estado nupira a Associação Comercial de Santos sobre quaisquer alterações a serem introduzidas no presente regimento interno, tendo em vista a observância dos Usos e Costumes daquela praça.

Artigo 15 — O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 18 de agosto de 1944.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.134, DE 18 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a classificação e consolidação dos cargos e funções gratificadas do funcionalismo público civil do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do Decreto-Lei Federal 1.202, de 8 de abril de 1939, devidamente autorizado pelo Presidente da República, e nos termos da Resolução n.º 1.563, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos quadros

Artigo 1.º — Os cargos e funções gratificadas do funcionalismo público civil do Estado de São Paulo são agrupados nos seguintes Quadros:

- a) — Quadro Geral (Q. G.);
- b) — Quadro da Justiça (Q. J.);
- c) — Quadro do Ensino (Q. E.);
- d) — Quadro da Assembléia Legislativa (Q. A. L.);

Artigo 2.º — O Quadro Geral desdobra-se em Parte Permanente (P. P.) e Parte Suplementar (P. S.).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos, carreiras e funções gratificadas, todos de natureza permanente:

- I — Cargos isolados de provimento em comissão;
- II — Cargos isolados de provimento efetivo;
- III — Carreiras;
- IV — Funções gratificadas.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras, que tendem a desaparecer.

Artigo 3.º — O Quadro da Justiça desdobra-se em Parte Permanente (P. P.) e Parte Suplementar (P. S.).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras, todos de natureza permanente.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras que tendem a desaparecer.

Artigo 4.º — O Quadro do Ensino compreende cargos e carreiras cuja situação continua definida pela legislação especial que se lhes aplica, até que sejam feitas a revisão e a reorganização referidas no art. 48.

Artigo 5.º — O Quadro da Assembléia Legislativa compreende cargos isolados e carreiras que tendem a desaparecer.

Artigo 6.º — Serão extintos, à proporção que vagarem:

- a) — os cargos excedentes;
- b) — os cargos isolados do Quadro da Assembléia Legislativa, da Parte Suplementar do Quadro Geral e da Parte Suplementar do Quadro da Justiça;
- c) — os cargos de menor vencimento das carreiras do Quadro da Assembléia Legislativa da Parte Suplementar do Quadro Geral e da Parte Suplementar do Quadro da Justiça.

Artigo 7.º — Os cargos que constam das tabelas como vagas serão preenchidos com os recursos provenientes das extincções de cargos, ou com os que forem concedidos para esse fim.

Artigo 8.º — Ficam criados todos os cargos e funções gratificadas constantes das tabelas anexas, que ainda não o tenham sido, por lei anteriores.

Artigo 9.º — Enquant o não forem criadas as funções gratificadas correspondentes os atuais ocupantes efetivos de cargos de direção e chefia que foram integrados em carreira, continuarão a exercer a título precário as funções de direção e chefia de que se achavam investidos, sem direito a qualquer acréscimo aos seus vencimentos.

Artigo 10 — A nova nomenclatura de carreiras e cargos isolados, adotada neste Decreto-Lei, deverá ser empregada nas leis, regulamentos e regimentos que se expedirem, salvo se se tratar de criação de carreiras e cargos isolados com denominação nova.

Artigo 11 — Ainda que ocorra analogia de atribuições, não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções da mesma denominação.

Artigo 12 — São restabelecidos e reclassificados, com os vencimentos atualmente percebidos, os cargos que os funcionários adidos exerciam.

Parágrafo único — Excipionalmente, os funcionários a que se refere este artigo e cujos cargos restabelecidos

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: JUD MENNUCCI
Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: JYRO DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

se considerem isolados, continuarão a exercer as funções que atualmente vêm desempenhando até que esses cargos sejam reafirmados.

Artigo 13 — A criação, a transformação e a extinção de cargos e instituições de funções gratificadas bem como o estabelecimento ou alteração de vencimentos, referências salariais ou regime de trabalho, remuneração, gratificação e vantagens em geral no serviço público civil, só poderão ser feitas em leis especiais, expressamente destinadas a esses fins, e mediante parecer ou proposta de Departamento do Serviço Público.

Parágrafo único — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, os cargos a que se referem o art. 6.º e o parágrafo 1.º do art. 17.

Artigo 14 — É vedada a inclusão de cargos públicos civis nos decretos-leis de fixação dos efetivos da Força Policial, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil, Polícia Especial e corporações semelhantes, de natureza militar ou para-militar.

Parágrafo único — O pessoal dessas corporações terá seus títulos averbados, para efeito de percepção de vencimentos, na Secretaria da Fazenda.

Artigo 15 — A criação, a extinção ou a transformação de cargos públicos será sempre feita com indicação expressa, em cada caso, do número de cargos, da denominação e da classe ou padrão de vencimento.

Artigo 16 — Aos cargos resultantes de transformação, deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não podendo haver em qualquer caso, alteração do nível de vencimento ou remuneração.

Artigo 17 — Quando houver necessidade de instituição de nova carreira, criar-se-ão na classe inicial, além dos cargos permanentes, cargos provisórios, em número igual ao da soma dos cargos das classes superiores.

§ 1.º — Os cargos provisórios serão extintos à medida que se verificarem promoções da classe inicial para a imediata.

§ 2.º — As normas estabelecidas neste artigo aplicar-se-ão aos casos de ampliação de carreira.

Artigo 18 — A exceção consignada no parágrafo 1.º do art. 17, do decreto-lei n.º 12.273, de 23 de outubro de 1941, somente poderá compreender os cargos que, pela sua natureza, não correspondam a especialidade ou a especialidades definidas, que possam ser enquadradas em carreiras novas ou em carreiras gerais já existentes.

Artigo 19 — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção, quando cabível, será admitida em relação aos cargos do Quadro da Assembléia Legislativa e das Partes Suplementares do Quadro Geral e do Quadro da Justiça, ressalvado o disposto nos arts. 52 e 53.

Artigo 20 — As promoções nas carreiras do Quadro da Assembléia Legislativa serão processadas de acordo com as normas constantes do decreto n.º 13.561, de 21 de setembro de 1943.

Artigo 21 — Os cargos isolados de tesoureiro serão providos por nomeação de ocupantes dos cargos de igual denominação do padrão imediatamente inferior.

Parágrafo único — Os cargos de padrão mais baixo serão providos por concurso, na forma da legislação que vigorar.

Artigo 22 — A lotação ou relotação dos órgãos da administração do Estado será sempre feita por decreto do Chefe do Governo.

Parágrafo único — Enquanto não for feita nova distribuição do pessoal, prevalecerão para efeito de lotação os antigos quadros com as alterações subsequentes.

CAPÍTULO II

Dos regimes e horários de trabalho

Artigo 23 — Nenhum servidor público estadual, de qualquer modalidade ou categoria, exceto os extranumerários diaristas e tarefeiros, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta e três (33) horas semanais de trabalho, ressalvadas, até a expedição do regulamento a que se refere o pará. 1.º deste artigo, as exceções expressamente previstas em lei ou regulamento.

§ 1.º — O Departamento do Serviço Público apresentará ao Chefe do Governo projeto de regulamentação a ser baixada na conformidade com o disposto no artigo 111 do Decreto-lei n.º 12.273, de 23 de outubro de 1941.

§ 2.º — Serão reclassificados os cargos para os quais se verificar a conveniência de manter os horários ou regimes de prestação ocasional de serviço, a que estiverem atualmente sujeitos.

Artigo 24 — Nos regulamentos e regimentos que forem expedidos, o Governo fixará as tarefas mínimas dos